

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO : REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
PROCESSO Nº. : 0482753-58.2011.8.19.0001
PARTE AUTORA : DJAIR MOREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ELIAS DE MATOS BRITO, Perito do Juízo nos autos do processo em destaque, em que são partes **DJAIR MOREIRA DE SOUZA** e **BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem, com todo respeito e acatamento, requerer sua juntada aos autos para que produza seus efeitos legais.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, a perícia informa que aguardará o depósito de seus honorários periciais, homologados a fls. 131 dos autos, equivalentes a 1.138,4603 UFIR-RJ.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.


Elias de Matos Brito

Contador - CRCRJ 074806/O-3



PERITO DO JUÍZO

LAUDO PERICIAL

I - Introdução:

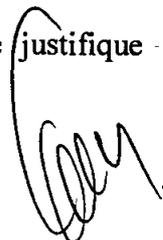
Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS** promovida por **DJAIR MOREIRA DE SOUZA** em face do **BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, onde o autor, em síntese, alegou o seguinte:

- a) Que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, onde foi dada uma entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o saldo restante de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais) financiado, com 60 parcelas fixas mensais de R\$ 1.283,09;
- b) Que verificou a cobrança indevida de várias tarifas junto ao seu financiamento, tendo entrado em contato com a instituição ré a fim de renegociar a dívida para que fossem retirados os valores cobrados indevidamente, porém o banco réu não admitiu a renegociação, informando que o autor deveria procurar as vias judiciais e que caso não realizasse o pagamento das prestações devidas, a instituição entraria com uma ação de busca e apreensão do veículo;
- c) Que no momento da celebração do contrato não obteve conhecimento das cláusulas contratuais, tendo em vista que o instrumento apenas é enviado após a compra e que suas cláusulas não são negociáveis por se tratar de contrato de adesão;

- d) Que outra prática ilícita cometida pelo banco réu se refere a capitalização da taxa mensal de juros, visto que o regime de capitalização mensal praticado pela instituição é vedado pela legislação consumerista, inclusive pelo judiciário;
- e) Que busca a revisão do débito para que seja estabelecido o valor de parcela na quantia de R\$ 1.203,60 conforme os cálculos apresentados em anexo da inicial, tendo em vista o anatocismo praticado na capitalização mensal e a cobrança indevida de taxas, bem como a devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente apurado pelo I. perito, acrescidos de juros e correção monetária, além da reparação pelos danos morais sofridos.

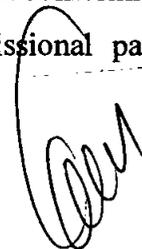
Em sua peça de contestação o banco réu refuta as alegações e argumentos da parte autora, informando o seguinte:

- a) Que o autor livremente celebrou o contrato para arrendamento do veículo junto a instituição ré, tendo completo conhecimento das cláusulas contratuais, bem como dos valores referentes as contraprestações a serem pagas;
- b) Que o instrumento celebrado entre as partes está em conformidade com a legislação e que as cláusulas contratuais são claras;
- c) Que inexistente lesão/onerosidade excessiva na operação que justifique a revisão contratual;



- d) Que no contrato de arrendamento mercantil não existe cobrança de juros remuneratórios, não tendo que se falar em cobrança abusiva de juros visto que, os únicos juros cobrados são os juros moratórios, apenas em caso de inadimplência;
- e) Que embora não seja esse o caso do presente processo, é legítima a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- f) Que o autor estava ciente desde o início sobre a cobrança de tarifa de renovação de cadastro e que não houve qualquer ilegalidade na cobrança de quaisquer encargos;
- g) Que o autor não indica quais foram os danos morais efetivamente sofridos, não cabendo a indenização a esse título;
- h) Que os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes em sua integralidade, com a consequente condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, bem como que o Autor seja compelido a cumprir o contrato, efetuando o pagamento das prestações em consonância ao instrumento celebrado.

A fls. 119 esse MM. Juízo deferiu a produção de prova pericial em conformidade ao requerido pela parte autora, tendo a fls. 131 nomeado este profissional para o cumprimento do encargo.



II - Do objeto da perícia:

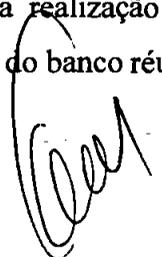
A perícia deferida tem por objeto, mediante o exame dos documentos e informações juntadas aos autos, aferir a regularidade dos valores cobrados pelo banco réu ao autor, à luz das condições estabelecidas no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, determinando, ainda, se no presente caso o banco réu incorreu na prática da cobrança de juros sobre juros.

III - Metodologia:

Tendo retirado os autos para elaboração do Laudo Pericial e conhecido o objeto da perícia, este profissional identificou a necessidade de requerer ao banco réu informações adicionais, as quais foram solicitadas por meio da petição de fls. 158/160 dos autos.

A parte ré foi intimada para apresentar os documentos e informações requeridos pela perícia, se mantendo inerte.

Nesse particular, este perito se manifestou às fls. 167/168, esclarecendo que apesar de ter estabelecido na etapa de planejamento da perícia a metodologia dos procedimentos técnicos a serem aplicados no presente caso, dentre os quais o aprofundado exame dos critérios de cálculo utilizados pela parte ré, condição que motivou a solicitação dos demonstrativos de cálculo indicados às fls. 158/160, era possível a realização da perícia com a segurança e precisão necessários, diante da não manifestação do banco réu.





www.exatocontabilidade.com.br

Pelo exame detalhado do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes (fls. 17/18), é possível extrair os dados a seguir evidenciados:

| 1. DADOS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL | |
|---|-------------------------|
| Creditado | Dejair Moreira de Souza |
| Contrato Nº | 20027256 3838004-4 |
| Data do início do Contrato | 21/11/2008 |

| 2. DADOS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL | |
|---|----------------------|
| Valor do veículo | R\$ 48.400,00 |
| Prestação à vista do VRG | R\$ 5.000,00 |
| Total das prestações periódicas do VRG | R\$ 38.559,60 |
| Total do VRG | R\$ 43.559,60 |
| Contraprestação periódica | R\$ 640,43 |
| Prestação periódica do VRG | R\$ 642,66 |
| Total da parcela periódica | R\$ 1.283,09 |
| Tarifa de Cadastro | R\$ 350,00 |
| Inclusão de gravame eletrônico | R\$ 39,70 |
| Ressarcimento de desp. de Serv. Banc. (por parcela) | R\$ 4,50 |
| Ressarcimento de desp. de Promotora de Venda | R\$ 49,00 |
| Quantidade de parcelas periódicas | 60 |
| Custo Efetivo Total - CET - % a.m. | 2,10% |
| Custo Efetivo Total - CET - % a.a. | 28,77% |
| Vencto. da 1ª parcela periódica | 21/12/2008 |
| Data do término do arrendamento | 21/11/2013 |

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o instrumento celebrado entre as partes refere-se a um contrato de arrendamento mercantil (leasing), onde o arrendatário efetua o pagamento de contraprestações a fim de utilizar o bem por determinado período, ficando com a posse direta, mas não a propriedade do bem, e, após o prazo contratual pactuado, pode, por meio do pagamento do valor residual garantido, adquirir definitivamente o bem arrendado, sendo o valor residual (VRG) amortizado no final do contrato ou parcelado durante o prazo de vigência da operação.

Acerca da questão, verifica-se por meio do contrato de fls. 17/18 que o autor optou pelo pagamento do VRG com a antecipação em prestações periódicas e adicionais, sendo a prestação no valor total de R\$ 1.283,09 composta de R\$ 640,43 referente à contraprestação periódica e R\$ 642,66 relativo à prestação periódica do VRG.

Outro aspecto importante a ser observado é que caso estivéssemos tratando de um contrato de financiamento, na data de celebração do instrumento, haveria um saldo em aberto no total de R\$ 43.400,00 (R\$ 48.400,00 referente ao valor do veículo menos R\$ 5.000,00 relativo ao montante pago à vista), que somado as tarifas e demais taxas indicadas no contrato totalizaria em R\$ 43.838,70, como se verifica do quadro abaixo:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|----------------------|
| Valor do veículo | R\$ 48.400,00 |
| Prestação à vista | R\$ 5.000,00 |
| Saldo em aberto | R\$ 43.400,00 |
| Tarifa de Cadastro | R\$ 350,00 |
| Inclusão de gravame eletrônico | R\$ 39,70 |
| Ressarcimento de desp. de Promotora de Venda | R\$ 49,00 |
| Total a ser financiado | R\$ 43.838,70 |

No entanto, a perícia verificou que o saldo que seria financiado difere daquele indicado como sendo o total do VRG evidenciado no contrato celebrado (item 3.20 – fls. 17), no montante de R\$ 43.559,60 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Assim, em que pese a indicação de tarifas e outras taxas no contrato celebrado entre as partes, não foi possível à perícia atestar que a totalidade das tarifas foram de fato cobradas pelo banco réu, visto que houve o acréscimo de R\$ 159,60 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) ao saldo em aberto apurado à época (R\$ 48.400,00 referente ao valor do veículo menos R\$ 5.000,00 relativo ao montante pago à vista), diferente do total das taxas pactuadas, no montante de R\$ 438,70 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), como se vê:



| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|-------------------|
| Tarifa de Cadastro | R\$ 350,00 |
| Inclusão de gravame eletrônico | R\$ 39,70 |
| Ressarcimento de desp. de Promotora de Venda | R\$ 49,00 |
| Total das tarifas e taxas pactuadas | R\$ 438,70 |

A análise do contrato celebrado entre as partes permitiu verificar também, em seu item 3.23.5, a previsão de ressarcimento de despesa de serviços bancários (por parcela), no valor de R\$ 4,50. Entretanto, consoante se constata no demonstrativo intitulado de **APÊNDICE 01**, anexo ao Laudo Pericial, apenas a primeira parcela paga pelo autor em 22 de dezembro de 2008 contempla tal tarifa.

A fim de verificar quais seriam as prestações devidas pelo autor referentes ao contrato de arrendamento mercantil objeto da demanda, a perícia elaborou o **APÊNDICE 01**, anexo ao presente laudo, tomando como base os dados extraídos do instrumento de fls. 17/18 dos autos.

Conforme se verifica do demonstrativo intitulado de **APÊNDICE 01**, a perícia apurou que a prestação devida pelo autor ao banco réu seria de R\$ 1.283,64, superior àquela cobrada pelo réu em R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), **concluindo-se, portanto, pela regularidade dos valores cobrados pelo banco réu ao autor, à luz das condições estabelecidas no contrato de arrendamento mercantil objeto da demanda.**

No que tange aos pagamentos efetuados pela parte autora, em que pese a afirmação a fls. 136 de que “o autor quitou com todas as parcelas oriundas do contrato celebrado com a ré”, pelo exame dos documentos acostados aos autos foi possível identificar o pagamento das prestações indicadas no demonstrativo elaborado pela perícia (**APÊNDICE 01**).



Relatados os principais fatos envolvidos na discussão e a movimentação processual ocorrida, este perito passa a responder os quesitos formulados pela parte autora, ressaltando que o banco réu não apresentou quesitos.

IV – Quesitos do Autor (fls. 12):

QUESITO 01 – *“Informe o expert sobre a taxa de juros mensal e anual informada no contrato, inclusive o custo efetivo total;”*

RESPOSTA:

Pelo exame do contrato de arrendamento mercantil de fls. 17/18 dos autos, verifica-se que a taxa referente ao custo efetivo total (CET) pactuada foi de 2,10% ao mês e 28,77% ao ano.

QUESITO 02 – *“Esclareça o expert se a taxa de juros mensal e anual são equivalentes;”*

RESPOSTA:

Pela negativa. Considerando a taxa indicada no contrato celebrado de 2,10% ao mês, tem-se que a respectiva taxa equivalente anual seria de 28,32% e não 28,77%, assim apurada:

$$\text{Taxa equivalente} = (1 + 0,021)^{12} - 1 = 28,32\%$$



QUESITO 03 – “Tendo em vista que as referidas taxas não são equivalentes, informe o Dr. Perito a equivalência da taxa mensal para anual; ”

RESPOSTA:

A perícia reporta-se a resposta oferecida ao quesito precedente de nº. 02 desta série.

QUESITO 04 – “Informe o Dr. Perito se há anatocismo entre a taxa anual e a taxa mensal informada pelo réu no contrato (capitalização mensal); ”

RESPOSTA:

Examinando às variáveis definidas no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes - fls. 17/18 dos autos - a perícia verificou que o sistema de amortização utilizado pelo banco réu para o cálculo do valor das prestações é o Sistema de Amortização Francês, comumente denominado “Tabela Price”.

A fórmula matemática utilizada para o cálculo das prestações pode ser expressa da seguinte forma:

$$\left[\text{PMT} = \text{PV} \times \frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1} \right]$$



Onde:

- PMT = valor da prestação que se busca determinar;*
- PV = Valor Presente (valor financiado);*
- i = taxa de juros ao mês;*
- n = prazo de amortização em meses (número de prestações).*

É importante registrar que sob o aspecto técnico a simples adoção da Tabela Price não implica na cobrança de juros sobre juros, dado que, na ocorrência do pagamento das prestações na respectiva data de vencimento, haverá simultaneamente a quitação da parcela de juros, não havendo resíduo a ser incorporado ao saldo de principal sobre o qual incidirão nova parcela de juros.

QUESITO 05 – *“Informe o expert todos os esclarecimentos necessários para o deslinde da presente controvérsia.”*

RESPOSTA:

Nada a acrescentar.

V – Conclusão:

O Presente Laudo Pericial foi elaborado a partir dos elementos juntados aos autos pelas partes, tendo a perícia procurado atender às questões suscitadas nos quesitos formulados, desde que pertinentes à natureza do trabalho pericial deferido, apurando, ainda, quais seriam as prestações devidas pelo autor, à luz das condições estabelecidas no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, de modo a aferir a regularidade dos valores cobrados pelo banco réu.

As principais constatações da perícia durante o trabalho pericial e que merecem destaque, são as seguintes:

- O instrumento celebrado entre as partes refere-se a um contrato de arrendamento mercantil (leasing), onde o arrendatário efetua o pagamento de contraprestações a fim de utilizar o bem por determinado período, ficando com a posse direta, mas não a propriedade do bem, e, após o prazo contratual pactuado, pode, por meio do pagamento do valor residual garantido, adquirir definitivamente o bem arrendado, sendo o valor residual (VRG) amortizado no final do contrato ou parcelado durante o prazo de vigência da operação;
- O autor optou pelo pagamento do VRG com a antecipação em prestações periódicas e adicionais, sendo a prestação no valor total de R\$ 1.283,09 composta de R\$ 640,43 referente a contraprestação periódica e R\$ 642,66 relativo a prestação periódica do VRG;



- No que tange as tarifas e outras taxas indicadas no contrato celebrado entre as partes, no total de R\$ 438,70, não foi possível à perícia atestar que a totalidade das tarifas foram de fato cobradas pelo banco réu, visto que houve o acréscimo de R\$ 159,60 ao saldo em aberto de R\$ 43.400,00, apurado à época (R\$ 48.400,00 referente ao valor do veículo menos R\$ 5.000,00 relativo ao montante pago à vista);
- Com relação ao ressarcimento de despesa de serviços bancários (por parcela), no valor de R\$ 4,50, tem-se que apenas a primeira parcela paga pelo autor em 22 de dezembro de 2008 contempla tal tarifa;
- Sob o aspecto técnico, a simples adoção da Tabela Price não implica na cobrança de juros sobre juros, dado que, na ocorrência do pagamento das prestações na respectiva data de vencimento, haverá simultaneamente a quitação da parcela de juros, não havendo resíduo a ser incorporado ao saldo de principal sobre o qual incidirão nova parcela de juros;
- A perícia apurou que a prestação devida pelo autor ao banco réu seria de R\$ 1.283,64 (mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), superior àquela cobrada pelo réu em R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), **concluindo-se, portanto, pela regularidade dos valores cobrados pelo banco réu ao autor, à luz das condições estabelecidas no contrato de arrendamento mercantil objeto da demanda.**



Sendo o que havia a relatar, este signatário coloca-se a disposição de V. Ex.^a para os eventuais esclarecimentos julgados necessários, requerendo a juntada do presente trabalho, devidamente assinado, a fim de que produza os efeitos legais.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.


Elias de Matos Brito
Contador – CRCRJ 074806/O-3
Perito do Juízo